Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 45, DE 12 DE NOVEMBRO de 2021

"Institui o Programa de ECOTURISMO no Município de Sarzedo/MG, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO-MG

Faço saber, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Trilhas Ecológicas do Município de Sarzedo, denominado Programa de Ecoturismo, no âmbito do território do município de Sarzedo.

Parágrafo único. As trilhas ecológicas que integram o sistema devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - trilha Ecológica: um caminho, percurso demarcado, existente ou estabelecido, com o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-lo a um atrativo específico, possibilitando seu entretenimento ou educação através de sinalizações ou de recursos interpretativos. Cujas características a seguir devem permitir seu uso:

a) a trilha deverá estar localizada, em sua maior parte, em ambiente natural, preferencialmente em caminhos pré-existentes, e deve ter relevância para a conectividade de paisagens, recuperação de ecossistemas ou biomas degradados, recreação em contato com a natureza, ecoturismo ou turismo de aventura, por seu valor ambiental, social, cultural ou histórico.

II - trilha Local: trilha que pode ser percorrida a pé em algumas horas, ou em um dia de caminhada, no máximo; e

III - trilha de Longo Curso Regional: trilha que demanda pelo menos um pernoite e no máximo vinte e oito dias de caminhada para que seja percorrida em sua totalidade.

Art. 3º O Sistema Municipal de Trilhas Ecológicas tem por objetivos:

I - incentivar pesquisas cientificas para a proteção das áreas naturais, como também as pesquisas socioambientais, pesquisas socioeconômicas e pesquisas de impactos ambientais.

Recebido em 23/11/21

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

II - promover a inclusão de pessoas com deficiência, a gerar acessibilidade nas trilhas ecológicas e a considerar o mínimo de impactos ambientais possíveis na fauna e na flora.

III - promover o convívio com a natureza, por intermédio de trilhas ecológicas;

IV - ampliar e diversificar a oferta turística, de modo a estimular o turismo em áreas naturais;

V - promover a inclusão social e geração de emprego e renda, dando oportunidade a profissionais (guias e condutores de turismo de agências do município);

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - promover a saúde e qualidade de vida;

VIII - incentivar os proprietários rurais a promoverem ecoturismo rural aliado a conservação ambiental;

IX - valorizar o trabalho voluntário no estabelecimento e manejo de Trilhas; e

X- criar e gerir uma infraestrutura de caminhos não motorizados com o objetivo de prover recreação de qualidade em contato com a natureza.

Art. 4º São diretrizes do Sistema Municipal de Trilhas Ecológicas:

I - a implementação de Trilhas Ecológicas deverá priorizar as atividades de recreação, lazer, educação ambiental, esporte, turismo, manejo, sinalização, recuperação ambiental, instalação de corredores de fauna, integração com as comunidades do entorno, pesquisa científica e monitoramento;

II - elaboração de um Manual de Orientação ao público sobre o Programa de Ecoturismo, que deverá ser atualizado periodicamente;

III - a delimitação das trilhas ecológicas deve estabelecer, sempre que possível, a largura da faixa de domínio em cada caso; e

IV - a criação de um Comitê Técnico do Sistema Municipal de Trilhas Ecológicas entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Departamento de Cultura e Turismo, tendo por finalidade apoiar a implantação com a participação da sociedade civil.

Art. 5º As propostas de adesão das Trilhas ao Sistema Municipal de Trilhas Ecológicas poderão ser apresentadas por entidades e órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como o Departamento de Cultura e Turismo, por seu órgão competente, deverá definir critérios, requisitos e condições para adesão e continuidade das trilhas ecológicas no Sistema Municipal de Trilhas Ecológicas.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º Fica facultada a possibilidade de convidar especialistas com conhecimento da matéria, bem como representantes de outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas, para participarem das reuniões conjuntas de avaliação.

Art. 6º As Trilhas Ecológicas e suas faixas de domínio passam a serem consideradas Áreas Protegidas, devendo a Secretaria de Meio Ambiente definir o grau de proteção extensivo da faixa de domínio, conforme legislação ambiental vigente.

§ 1º É responsabilidade dos usuários das Trilhas Ecológicas zelar pela preservação ambiental das mesmas, de maneira que a prática de caminhadas ou outros esportes em trilhas seja uma atividade ambientalmente sustentável.

§ 2º É considerado crime ambiental, conforme disposta na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, destruir ou danificar as Trilhas Ecológicas ou os elementos da flora, fauna, solo e relevo que as compõem, bem como provocar poluição de qualquer natureza.

§ 3º É expressamente proibido a prática de esportes motorizados nas Trilhas Ecológicas.

Art. 7º As trilhas ecológicas situadas em Unidades de Conservação submetem-se às normas definidas no Plano de Manejo das mesmas e às diretrizes dos respectivos órgãos gestores.

Art. 8º O traçado das trilhas ecológicas poderá ser objeto de ajustes e melhorias a qualquer tempo, visando maximizar a passagem da trilha por áreas naturais de relevante beleza cênica, de interesse turístico, sítio natural e de importância para a conectividade e conservação da natureza.

Art. 9º O estabelecimento, a manutenção, a preservação e a gestão de cada trecho das trilhas são de inteira responsabilidade da instância pública ou privada que detiver a jurisdição sobre o trecho.

Art. 10. O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo Órgão Ambiental, ouvido o Comitê Técnico de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei.

Art. 11. O Plano de Diretrizes para Aplicação dos Recursos oriundos da Compensação Ambiental - PDAR deverá contemplar todas as trilhas ecológicas, respeitada a legislação aplicada.

Parágrafo único. Os proprietários ou legítimos possuidores de imóveis rurais situados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável poderão voluntariamente cadastrar no Órgão Ambiental Responsável projetos de implantação de trilhas ecológicas para fins da geração de créditos, os quais poderão ser utilizados pelos devedores de compensação florestal para quitar suas obrigações.

Art. 12. Em qualquer hipótese de parceria ou acordo com proprietários rurais previsto nesta Lei o imóvel rural envolvido deve estar devidamente registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e estabelecerá o Regimento Interno do Programa de Ecoturismo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições contrárias.

Sarzedo, 12 de novembro de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTEVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário